

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 097/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 048/2023

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A PROPOSTA DE LEI

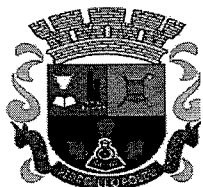
1. O projeto em análise, de autoria do vereador Rafael Vieira Faria, o qual dispõe, em suma, sobre a autorização do Poder Executivo a implementar e regulamentar o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD.

2. Como justificativa do projeto, o autor ressalta o objetivo de criar medidas necessárias para combater o consumo de substâncias entorpecentes, enfatizando a conscientização sobre o tema e em demais áreas correlatas, como saúde, assistência social, esporte e educação.

3. Desse modo, o projeto está acompanhado de exposição de motivo com as razões acima expostas.

DO FUNDAMENTO

4. A iniciativa do projeto, por se tratar projeto de Lei de natureza “autorizativa”, limita-se a conceder uma autorização ao Poder Executivo para dispor sobre a implementação do programar PROERD e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

5. Neste diapasão, imperioso salientar que os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas constituem mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

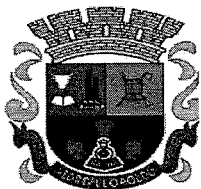
6. Logo, o projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Isto é, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

7. O presente projeto de Lei, o qual deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, não ocorre no presente projeto de natureza autorizativa, no qual o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

8. Corroborando com a tese acima exposta, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, editou a súmula de jurisprudência nº 01¹, a qual dispõe sobre a inconstitucionalidade dos projetos autorizativos.

9. Neste caso, apesar de ser louvável a iniciativa do edil, da forma que o projeto se encontra, está maculado pela inconstitucionalidade. Entretanto, com o objetivo de sanar tal vício, sugere-se, no momento da apresentação do projeto na reunião das comissões, a apresentação de emenda modificativa para que se altere a redação do projeto de lei 48/2023, propondo a alteração da frase “ autoriza o Município de Pedro Leopoldo, através do Poder Executivo, a implementar e regulamentar...”, passando a redação da presente proposição para a seguinte:

¹ Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Dispõe sobre a implementação e regulamentação do “Programa Educacional de Resistência às drogas e à violência – PROERD” e dá outras providências

10. Conclui-se, portanto, que os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

11. Apresentada a presente emenda modificativa, não se opõe ao jurídico pela constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei.

12. Conclui-se, portanto, que no escopo do presente projeto, não há vícios a serem sanados sob o aspecto material da presente proposição. Do ponto de vista formal, a sugestão de emenda modificativa fora proposta ao tópico 09 do presente parecer.

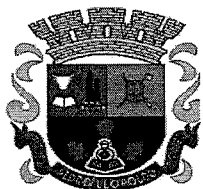
13. Feitas as devidas ponderações supramencionadas, passa-se a conclusão

CONCLUSÃO

11. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 048/2023 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, desde que observadas as formalidades previstas no tópico 09 do presente parecer.

12. O Processo de votação será simbólica em maioria absoluta em sessão legislativa, nos termos do § 3º do art. 70, da LOM, segundo dispõe o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

Pedro Leopoldo, 24 de julho de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Vinícius Eduardo Hernandez Mathias
Assessor Jurídico Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Márcio Toledo
Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

25/02/2023
S.